## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012221-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Paulo Francisco de Almeida

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Inss - Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que desde 1995 trabalhou como tratorista junto à empresa *Agropecuária Leopoldino Ltda*, além de cumular outras funções do que fora contratado, salientando que no dia 04/7/2015 ao manusear uma moto Esmeril, ferramenta portátil, cortou seu pulso direito, perdendo toda função da mão direita, não conseguindo sequer segurar qualquer objeto, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, de modo de requereu, a titulo de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a reimplantação do auxílio-acidente e, a final, seja confirmada a antecipação da tutela concedida.

A antecipação da tutela foi indeferida e o réu, citado, apresentou contestação alegando que oó autor não preenche os requisitos legais para a concessão de qualquer benefício, sendo seu o ônus de comprovar tais requisitos, além do que, os artigos 42, §2° e 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade em casos de preexistência, salientando que na perícia médica realizada em procedimento administrativo, não foi constatada qualquer incapacidade do autor requerendo, ainda, em caso de procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal que antecedeu a propositura da ação, além da fixação de honorários advocatícios em 5%, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se manifestação apenas

do autor.

É o relatório.

DECIDO.

É fato incontroverso que, em decorrência das enfermidades descritas na inicial, o autor recebeu benefício acidentário de auxílio-doença (espécie 91) desde 20/07/2014, administrativamente cessado em 07.05.2016, data em que foi cancelado o pagamento por meio de alta programada (fls. 62). Não há controvérsia em relação à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condição de segurado do autor nem quanto ao regular cumprimento do prazo de carência, de modo que o embate restringe-se a estes pontos: se o autor está incapacitado para desempenhar suas funções laborativas; e se a enfermidade que o incapacita relaciona-se às suas atividades profissionais (art. 19, caput, e art. 59, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).

Em sede de instrução probatória, o laudo pericial atestou que o autor tem "diminuição da flexão e extensão dos 4° e 5° dedos da mão direita com grau acentuado deformidade anatômica" (cf. fls. 148), lesão tida como irreversível.

E referida lesão é compatível com o acidente sofrido em 04/07/2014, conforme CAT.

Na ocasião da perícia, o *expert* atestou que o autor apresenta invalidez parcial e permanente em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 04/07/2014 (*fls.* 149).

Ainda, o perito afirma que "A incapacidade parcial constatada, sob a ótica da perícia na área civil deve ser considerada para toda e qualquer atividade profissional, pois exige da pessoa maior esforço e atenção na realização dos movimentos da mão direita" (fls. 149).

Sendo assim, de acordo com os apontamentos feito pelo perito, é possível afirmar que o autor está incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, caracterizando a incapacidade parcial e permanente do exercício profissional, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para o fim de restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, ou seja, 07/05/2016.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Inss - Instituto Nacional do Seguro Social** a restabelecer o benefício de auxílio-acidente em favor do autor **Paulo Francisco de Almeida** a partir da data da cessação, ou seja, 07/05/2016, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes

**Defiro a tutela de urgência**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio acidente seja no prazo de 10 (dez) dias, <u>servindo a presente sentença de ofício ao INSS</u> para imediato cumprimento da ordem acima, devendo o autor comparecer à APS local, munido da presente para para protocolo e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA